

# TRÁFICO INTERNACIONAL DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL

## INTERNATIONAL TRAFFICKING OF WOMEN FOR THE PURPOSE OF SEXUAL EXPLOITATION

Núbia Bispo Novais

**Resumo:** O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual triunfa várias dimensões pelo mundo contemporâneo, um crime em que seus agentes aliciam mulheres com promessas de vida melhor. Porém, quando chegam ao destino acordado estas mulheres se veem em outra realidade, no que cabe uma vida promíscua, anônima, explorativa, abusiva e são violentadas fisicamente e psicologicamente. Deste modo, o presente artigo visa estender o tema de modo amplo, englobando suas partes notórias e significativas, expondo o perfil do crime e a legislação que o concerne.

**Palavras-chaves:** Tráfico Internacional de Mulheres – Exploração Sexual – Perfil do Crime – Legislação.

### Abstract

The international trafficking of women for sexual exploitation triumphs various dimensions by the contemporary world, a crime in which its agents lure women with promises of better life. However, when they reach the agreed destination these women find themselves in another reality, in that it is a promiscuous, anonymous, exploitative, abusive and are abused physically and psychologically life. Thus, this article aims to extend the theme broadly, encompassing their notorious and significant parts, exposing the profile of crime and laws that respect.

**Key-words:** International Traffic of Women - Sexual Exploration - Profile of the crime - Legislation.

**Sumário:** 1. Introdução; 2. Do Tráfico Internacional de Pessoas; 2.1. Do Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual; 3. Perfis desta Modalidade de Tráfico Internacional; 4. O Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual no Brasil e seus Prejuízos para o País; 5. Legislação Internacional que Aferre ao Crime de Tráfico Internacional de Mulheres Para Fins de Exploração Sexual; 6. Legislação Penal Brasileira; 7. Considerações Finais; 8. Referências.

---

**NOVAIS, Núbia Bispo** - Aluna do 6º período do curso de Direito da Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA).

## **1 Introdução**

No presente artigo abordaremos o tema do Tráfico Internacional de Mulheres para Fins de Exploração Sexual, um crime que desconhece limites, cruza fronteiras e que assola milhares de mulheres em todos os continentes. É um dos crimes mais lucrativos do mundo e por destiná-lo pouca relevância vem sendo inexplorado como objeto de estudo científico.

Este crime comumente está vinculado aos países que passam por dificuldades econômicas e sociais, desta maneira tratar sobre este assunto é relevante visto que são os problemas enfrentados pela população que desencadeiam a necessidade de uma vida melhor longe de sua terra natal a qualquer preço.

Neste sentido a pretensão que se almeja não é o esgotamento de todas as abordagens do referido tema, já que possui vasta dimensão e complexidade arraigado em nossa sociedade. Visamos neste estudo chamar a atenção de todos aqueles interessados que buscam o entendimento do atual quadro deste crime em nossa sociedade e a apresentação dos meios de enfrentamentos adotados na legislação internacional e do Brasil.

Deste modo, para uma melhor abordagem, dividimos este artigo da seguinte maneira: no capítulo 2 iremos abordar quanto ao tráfico internacional de pessoas e posteriormente o enfoque destinado ao tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual, definindo o delito e suas nuances postuladas pelo Adicional das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial mulheres e crianças, o conhecido Protocolo de Palermo.

Assim, no capítulo 3 iremos tratar do atual cenário do tráfico no Brasil e no mundo; no capítulo 4 será apresentado os perfis que circundam o tráfico.

Em seguida, nos capítulos 5 e 6, veremos os mecanismos internacionais e do Brasil para o enfrentamento do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual através de suas legislações vigentes.

## **2. Do tráfico internacional de pessoas**

A definição do tráfico de pessoas que consta no Protocolo Adicional das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças (2000) (conhecido como Protocolo de Palermo), o qual foi ratificado pelo Brasil, nos seguintes termos:

A expressão "tráfico de pessoas" significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração.

O tráfico de pessoas é um dos crimes mais lucrativos do mundo, cerca de 32 bilhões de dólares por ano. Não há fronteiras para este delito, nos séculos passados podíamos ver graficamente a sua rota de países menos desenvolvidos para aqueles mais ricos, atualmente vemos a sua expansão em todos os continentes e de todos os países para com todos, de maneira que o mesmo país que tem saída do tráfico o recebe e até mesmo serve de ponte de tratamento para com os outros países.

De acordo com os dados publicados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT) calcula-se que 43% das vítimas do tráfico internacional de pessoas seja para fins de exploração sexual. Segundo o Instituto Europeu para o Controle e Prevenção do Crime, cerca de 500 mil pessoas são levadas por traficantes todo ano para o continente e as principais rotas de destino são: Espanha, Bélgica, Alemanha, Holanda, Itália, Reino Unido, Portugal, Suíça, Suécia, Noruega e Dinamarca; quanto a proveniência das mulheres traficadas a maioria são das regiões do Leste Europeu (Rússia, Ucrânia, Albânia, Kosovo, República Tcheca e Polônia), mas também do Sudeste Asiático (Filipinas e Tailândia), África (Gana, Nigéria e Marrocos) e América Latina, especialmente Brasil, Colômbia, Equador e República Dominicana.

Um crime tão lucrativo e de baixo risco por ser tão fácil a sua camuflagem através de meios legais que para os traficantes suas ações são mais do que recompensadas, já que nos países que atuam as leis até existem, porém são pouco usadas e quando utilizadas não sustentam a proporcionalidade do delito, visto que as penas chegam a ser brandas por se lidar com um crime contra a dignidade da pessoa humana, um dos direitos

primordiais que circundam a sociedade.

O Protocolo de Palermo define a exploração da seguinte maneira:

A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

Nos posicionamos então diante de um crime que tem diferentes propósitos, mas que se apoiarmos uns nos outros o único fato que enxergamos é a subjugação de um ser humano imposta pelo outro. As pessoas traficadas são mulheres, crianças, adolescente e e em minoria homens, porém todos destinados a exploração lucrativa, sendo sexual, trabalho escravo ou a remoção de órgãos.

As principais causas do tráfico nos remete primordialmente aquelas pessoas oriundas de classes economicamente desfavorecidas e comumente é assim, mas este é apenas um dos fatores que fazem este crime emergir, dentre outros temos como circunstâncias favorecedoras deste delito a globalização, esta que ao mesmo tempo que estabiliza a sociedade a degrada de outro lado; a falta de oportunidades para um trabalho digno, o que torna as pessoas traficadas mais fáceis pra a prática do crime, pois necessitam de uma vida melhor; a discriminação de gênero, no que consiste no modelo de sociedade patriarcal e a mulher tendo apenas a forma de objeto sexual.

Além das circunstâncias citadas, outras que favorecem o tráfico de seres humanos é a instabilidade política; violência doméstica; emigração indocumentada, por ser um crime fácil de ser camuflado as pessoas que vão para outro país ilegalmente em busca de uma vida melhor se encontram vulneráveis e iscas fáceis; o turismo sexual; corrupção das autoridades, existem cargos em que funcionários públicos aceitaram suborno de traficantes para a facilitação na passagem destas pessoas traficadas, outros em que as autoridades faziam parte da rede criminosa; e por fim legislações defeituosas, leis ultrapassadas ou desatualizadas que criam barreiras para o enfrentamento do tráfico, gerando morosidade para o combate deste crime organizado.

O tráfico de pessoas pertence a modalidade de rede criminosa, não precisando ser grande, mas a sua estrutura se engrandece a cada raiz fecundada na sociedade. O tráfico tem várias etapas e cada traficante a sua especialidade para agir no crime, tais como: os aliciadores, os que fazem o transporte, os seguranças, guias, cobradores, administradores dos prostíbulos,

dentre outros que se associam a esta prática criminosa, como também se encontram vinculados a outros crimes, como tráfico de drogas, de armas, lavagem de dinheiro. Assim, podemos analisar um crime bem estruturado que tem rota, existe o cooperativismo entre os traficantes para a circulação das mercadorias e nesta todos saem ganhando.

## 2.1 Do tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual

O tráfico de pessoas consiste no subjugamento de uma pessoa através de outra, que esta irá impor à outra através do medo a finalidade lucrativa explorativa. É um crime que reflete a degradação humana e vidas violadas.

Segundo o Manual de Direitos Humanos e Tráfico de Pessoas, elaborado pela Aliança Global Contra Tráfico de Mulheres – GAATW, no ano de 2005, os principais elementos do ato de traficar são a presença do aliciamento, da coerção ou da dívida servil e a finalidade exploradora ou abusiva para a qual eles são empregados. Tipicamente o aliciamento envolve as condições ou a natureza do trabalho a ser realizado. Assim, o uso desses elementos como forma de persuadir a vítima a trabalhar de modo escravo, ou em circunstâncias exploratórias e abusivas, privando-a de suas vontades e do controle de seu corpo, certamente constitui uma séria violação dos direitos fundamentais de todos os seres humanos.

Sem nenhuma dúvida o direito quebrado neste delito é o da dignidade da pessoa humana, um dos direitos mais importantes e protegido pelos países através da Constituição Federal, visto ser um mercado que tem como produtos comerciais seres humanos, que são tratados sem o mínimo de dignidade e respeito, privados dos seus direitos mais fundamentais.

Não há lei para as pessoas que se encontram nesta vida, elas desconhecem os seus direitos que estão do lado de fora do crime que vivenciam, se encontram suprimidas, são objetos sexuais e sempre expostas para satisfazer a lascívia de outrem.

Segundo dados fornecidos pela OIT de acordo com a publicação do relatório Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado em 2005, estimou-se que cerca de 2,450 milhões de pessoas foram traficadas em todo o mundo, sendo 43% das quais destinadas à exploração sexual comercial, e 32% destinadas a outros tipos de exploração econômica, e 25% restantes foram traficadas para

uma combinação dessas formas ou por razões indeterminadas. Conforme o referido relatório, o Instituto Europeu para o Controle e Prevenção do Crime estima que, em média, a cada ano, 500 mil pessoas são subtraídas de suas pátrias por traficantes para o continente europeu.

Diante destes dados vemos que não há números oficiais para a quantidade de mulheres traficadas, temos apenas a dimensão deste crime, sendo assim nos encontramos diante da triste realidade que este crime só cresce e ganha fronteiras. Quanto a mercadoria das vítimas, por não ser um produto que após consumido se descarta, podem ser usadas repetidamente não gerando quaisquer custos.

Segundo informações extraídas do Manual de Tráfico de Pessoas para Fins de Exploração Sexual, elaborado pela OIT, no ano de 2006, dentre vários outros fatores que levam os traficantes a escolher o Brasil podemos citar: o baixo custo operacional; a existência de uma rede de comunicações; o acesso a bancos, casas de câmbios, portos e aeroportos; a facilidade de ingresso em vários países sem visto consular; a tradição hospitaleira da população; e a miscigenação racial, que encanta os clientes europeus.

Ante o exposto, podemos perceber que o tráfico de mulheres é um crime que tem avassaladora vantagem lucrativa e que suas raízes estão nas desavenças sociais vindouras da globalização, desigualdade de gênero, raça, etnia e outras fraquezas que brotam dos Estados. Um crime que deve ser combatido por todas as unidades governamentais, sejam elas de origem ou de destino, pois ainda não se conhece a sua verdadeira dimensão mundial.

Estaremos agora diante da realidade destas mulheres, ao chegarem no exterior sua dignidade humana deixa de existir, o que prevalece é a vontade e a lei do traficante. As vitimas passam por degradação e tortura física e psicológica, não recebem alimento e não podem dormir, para a sua conservação no cativeiro ou no local em que se destinar a atividade explorativa e para que não contem a alguém sua situação são constantemente ameaçadas da morte de seus filhos e entes queridos. As vítimas raramente entendem a língua do país que se encontra o que gera uma maior confiabilidade do traficante no crime, em contrapartida mais uma frustração a mulher.

Antes de estarem aptas as atividades que deveram exercer, são estupradas pelos próprios traficantes para que assim iniciem o circulo vicioso de abuso, violência e degradação. Uma vez que estas mulheres são

devedoras, não detentora de direitos, um objeto, se configura uma vítima de tráfico de sexo podendo servir até 30 homens por dia, estando vulneráveis a doenças sexualmente transmissíveis, infecção de HIV e gravidez não desejada.

As mulheres traficadas sofrem distúrbios pós-traumáticos, como a depressão, insônia e ansiedade aguda, muitas tentam suicídios, outras se veem viciadas em drogas para ficar livre da dor.

### **3 Perfis desta modalidade de tráfico internacional**

Analisaremos o perfil deste crime organizado, tanto a parte vitimológica, quanto os que cometem o delito. Daremos maior atenção aos fatores principais, sendo estes referentes à base econômica e a base social. No que gira em torno da base econômica, podemos citar como principais fatores: a pobreza, a desigualdade de oportunidade e de renda e a instabilidade econômica. Noutro giro, na base social, a discriminação de gênero e as diversas formas de violência contra a mulher.

Conforme informações colhidas pelo Ministério da Justiça junto do UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes), o perfil das vítimas do tráfico de mulheres normalmente são aquelas provenientes de classes econômicas desfavorecidas, das camadas mais pobres da população.

Tal análise se encontra na Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes Para Fins de Exploração Sexual, Comercial – PESTRAF, realizada no ano de 2002, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações Sobre Criança e Adolescente – CECRIA, em 19 (dezenove) Estados brasileiros se constatou que no Brasil, o tráfico para fins sexuais é, predominantemente, de mulheres e adolescentes; afro descendentes (negras e morenas); com idade entre 15 e 25 anos; oriundas de classes populares; residentes em áreas urbanas carentes de saneamento, transporte, dentre outros bens sociais comunitários; moram com algum familiar, têm filhos; apresentam baixa escolaridade; exercem atividades laborais de baixa qualificação e exigência; e muitas delas já exerceram a prostituição.

As atividades empregatícias desenvolvidas por essas mulheres, não lhe garantem renda suficiente para a autossustentação, o que dirá para seus familiares, deste modo visualizamos que a pobreza é um fator primordial que faz com que estas mulheres se submetam às ações dos traficantes por força da

necessidade de sobrevivência e a elevada taxatividade da falta de perspectiva de vida futura.

Entretanto, a pobreza continua a ser um dos fatores, pois o que temos é a percepção do aliciador para com a vulnerabilidade da vítima o que facilita para a venda de sonhos fantasiosos. Mas em sua maioria as mulheres escolhidas, além da pobreza e vulnerabilidade, estamos diante de que pessoas que de algum modo já sofreram alguma violência intrafamiliar, tais como: o abuso sexual; a corrupção de menores; o estupro; o abandono; os maus-tratos; como também extrafamiliar em escolas, abrigos ou em redes de exploração sexual.

Assim, as mulheres vão para o exterior junto da proposta empregada para melhor condições de vida e ao chegar no destino marcado se encontra anônima, tendo de viver uma vida promíscua, sendo abusada e violentada fisicamente, psicologicamente e sexualmente, com o fim de abastecer a rede de prostituição. Cumpre ressaltar que grande parte das mulheres levadas não sabem da finalidade para onde estão se embarcando, não tem a concepção de que estão sendo vítimas de um crime organizado.

A realidade de vida que encontram após a chegada é uma jornada de trabalho excessiva, podendo ser em regime fechado ou aberto, vivendo em boates ou na rua, em condições precárias e ministradas por drogas e álcool para fazerem o maior número de programas possíveis e prestando as contas aos aliciadores no final do dia.

Os traficantes são na maioria homens, contendo a parcela feminina para a facilitação no contato com as mulheres que serão traficadas para fins de exploração sexual. Em sua grande parte já vivem de outros crimes organizados e possuem nível de escolaridade médio e superior devido as transações internacionais. São pessoas que sabem lidar com as fraquezas do próximo, sabem induzir ao erro, são destinadas a este propósito.

De acordo com a pesquisa MJ-UNODC a nacionalidade dos aliciadores encontra-se a presença tanto de brasileiros como de estrangeiros, trazendo a larga predominância de brasileiros entre os indiciados (88,2%), a Pestráf aponta que 32,3% dos recrutadores identificados em reportagens da mídia são do exterior (Espanha, Holanda, Venezuela, Paraguai, Alemanha, França, Itália, Portugal, China, Israel, Bélgica, Rússia, Polônia, Estados Unidos e Suíça). Uma explicação para a discrepância entre os números é o fato da pesquisa



MJUNODC só ter contabilizado aliciadores contra os quais existia um inquérito ou processo em andamento. A Pestraf, por outro lado, reuniu depoimentos e reportagens da imprensa. Uma das conclusões possíveis de se chegar a partir desses dados é que hoje o sistema de Justiça nacional não consegue chegar aos aliciadores estrangeiros, apesar dos indícios da sua atuação no país, revelados pela Pestraf e outros estudos acadêmicos.

Estamos diante de um crime que seus números estimativos não são fiéis, pois não se tem a complexidade formada deste delito, já que não se consegue chegar na raiz criminosa e assim levamos uma vida no escuro e no assombro de vítimas que vivenciam esta prática delituosa que apenas ganha no perímetro da sociedade mundial.

#### **4 O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual no Brasil e seus prejuízos para o país**

O Brasil faz parte da rota criminal do tráfico internacional de pessoas por ser um país favorecido com baixo custo operacional, a existência de boas redes de comunicação, portos e aeroportos e a facilidade de ingresso sem a formalidade de visto consular.

Segundo o levantamento do Ministério da Justiça, realizado no âmbito de projeto implementado com o UNODC (Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crimes) evidencia que o Estado de Goiás é o principal exportador de mulheres, seguido por Ceará, São Paulo e Rio de Janeiro. Entretanto, sabe-se que as redes de tráfico atuam em todos os estados brasileiros. Todavia, é interessante observar que as causas que estimulam o tráfico não são as mesmas. Ceará, Rio de Janeiro e São Paulo são apontados por serem pontos de saída do País. Já em Goiás, o aliciamento acontece, principalmente, no interior. Profissionais que atuam na área acreditam que organizações envolvidas na rede do tráfico de pessoas se interessam pela mulher goiana pelo fato de seu biótipo ser atraente aos clientes de serviços sexuais na Europa.

Faz-se necessário ressaltar que o Brasil além de ser um país de origem é também o país de destino, comumente de mulheres vindas de outras nações da América do Sul, como também África e Ásia.

Os riscos para o país com a expansão do tráfico são incalculáveis, pois

através desta linha ocorre o estabelecimento associativo com outras redes criminosas como tráfico de drogas e de armas. Dentre outros danos causados ao país, podemos citar: a desestabilização econômica, que consiste na não propositura de investimentos externos naquele país alvo da rota criminosa; a corrupção do setor público, a alta lucratividade deste crime pode incidir na corrupção de agentes públicos que gera uma defasagem nos esforços propagados pelos operadores do direito que combatem o crime, deste modo abalando a confiança da sociedade civil naqueles que deveriam propagar a justiça criminal.

Os aliciadores buscam auxílio à sua proteção se associando a políticos, para que assim se estruture um sistema de trocas e favores através de suborno. Além desta corrupção do sistema político, tal crime pode levar a desestabilização demográfica e desestabilização dos mercados de trabalhos ilegais.

O tráfico de seres humanos no Brasil se encontra como a terceira maior fonte de renda gerada pela atividade ilícita, perdendo somente para o tráfico de armas e drogas.

## **5 Legislação internacional que afere ao crime de tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual**

A palavra tráfico foi usada pela primeira vez em 1900 para especificar a migração de mulheres que vinham para o continente Europeu para se servirem de concubinas.

Desde então foram várias Conferências e Convenções na tentativa de se firmar nas camadas mais conscientes da sociedade daquela época o tráfico de pessoas como ligado ao trabalho escravo e a prostituição.

As convenções que se sucederam foram: “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, firmada em Genebra, em 1921; a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, também em Genebra, em 1933; o “Protocolo de Emendas à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, em 1947; e a “Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio” em Lake Success, no estado americano de Nova Iorque, em

1949.

À esta última oferecemos total atenção, pois foi na “Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio”, que viabilizou o tráfico de pessoas como atividade incompatível com a dignidade da pessoa humana.

Apenas em 1949 é que a mulher foi considerada explorada sexualmente, graças ao grande legado deixado pela Segunda Grande Guerra Mundial, onde milhares de mulheres foram traficadas e exploradas sexualmente.

Segundo Castilho <http://Felipe/Downloads/4ZARODRIGOALMEIDAdef.doc> - [\\_ftn9](#), esta sucessão histórica de convenções e conferências pode ser dividida em duas fases: antes e depois da Convenção de 1949, pois se preocupou com sua definição e comprometimento em punir todas as pessoas que visando satisfazer os desejos de outras aliciassem, induzissem ou desencaminhassem, para fins de prostituição, outra pessoa, ainda que mediante seu consentimento, bem como explorasse a prostituição de outra pessoa.

Mesmo estando diante da ineficácia desta Convenção, a referida abriu caminhos para novas Convenções que vieram lidar com os problemas viventes da época como a a Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1979.

Em 1994 surge a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, também conhecida como Convenção de Belém do Pará. Esta Convenção ao enfatiza todas formas de violência contra a mulher, como o tráfico de mulheres, a prostituição forçada, dentre outras.

Entretanto a grande inovação e promulgação ocorreu no ano de 2000 com a Convenção de Palermo e seus protocolos adicionais, que foi adotada pela ONU (Organização das Nações Unidas). O Protocolo de Palermo visa Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, além disto, define e compreende o crime em suas modalidades, sendo a finalidade explorativa sexual, trabalho escravo ou remoção de órgãos.

## **6 Legislação penal brasileira**

Em 1959, o Brasil, incluiu no seu ordenamento a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio. Em 1992, o país ratificou o Pacto de São José da Costa Rica de 1969, reafirmando o seu compromisso para com a defesa dos Direitos Humanos, deste modo com a prevenção do

tráfico internacional de mulheres para a prostituição. Também promulgou em sua legislação a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994.

No ano de 2002, o Brasil ratificou a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979.

Foi somente no ano de 2006 com a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, por intermédio do Decreto nº 5.948 de 26 de outubro de 2006, que o Brasil deu início ao combate ao tráfico de pessoas no país, pois antes desta promulgação não se tinha a noção complexa do crime regulado.

No ano de 2008 foi aprovado o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), com o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, além de responsabilizar os fatores do delito e garantir atenção às vítimas.

O Brasil ratificou o Protocolo de Palermo e seus protocolos adicionais no ano de 2005, possibilitando ao país combater este crime organizado.

Para a viabilização do Protocolo ocorreram mudanças inovadoras em nosso Código Penal Brasileiro, passando a definir no artigo 231 como: “Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.” Cujo artigo só tinha como sujeito, antes da modificação, a mulher, com o avanço legislativo compreendeu homens, crianças e adolescentes.

Outro artigo que sofreu mudanças foi a tipificação do crime de “tráfico interno de pessoas”, ao introduzir o artigo 231-A, *verbis*: “Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual. Pena- reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.” O artigo antecedente ao supra, também foi alterado alcançando a prostituição, como toda e qualquer forma de exploração sexual.

## 7 Considerações Finais

O tráfico internacional de mulheres para fins de exploração sexual constitui raízes impregunadas na sociedade, as quais falta-se dados precisos para saber de sua extensão criminológica. Uma organização criminosa que age às sombras, tendo dificuldades incontáveis para a sua localização.

Mesmo com o Protocolo de Palermo e outras convenções não é o suficiente para o enfrentamento do crime de tráfico de pessoas, precisamos de leis unificadoras e cooperativistas, pois no que tange em cada país estão presentes leis internas, o que vem acarretando barreiras para o combate a este delito. Com a harmonização legislativa conseguiremos proteger nossa sociedade do crime de tráfico internacional para fins de exploração sexual.

A sociedade deve quebrar estas barreiras e lutar pela vida humana, pois enquanto estamos decidindo o que e como fazer, são milhares de mulheres vivenciando deste crime, se sentindo culpadas, criminosas, devedoras, tendo que pagar cada centavo ao aliciador. Estamos diante de mulheres marcadas pelo resto de suas vidas, não lhe restando nenhum sonho, sendo que a maioria morre ou por doenças sexualmente transmissíveis, por não terem andado na linha do traficante ou por não aguentar a exaustiva jornada de trabalho. As que são salvas, as verdadeiras sobreviventes não lhe restam mais vida, ficando apenas a vitória e o desejo por justiça.

## 8 Referências

CASTILHO, Ela Wiecko V. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: Brasil. Secretaria Nacional de Justiça. Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Brasília-DF, SNJ, 2008. Disponível em: <http://www.violes.unb.br/rima/artigos/TP%20Convencao%20de%20Genebra%20Palermo.pdf>. Acesso em: 07 nov. 2014.

LEAL, Maria Lúcia; LEAL, Maria de Fátima p. (Orgs). **Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial – PESTRAF: Relatório Nacional – Brasil**. Brasília: CECRIA, 2002. 284 p. Disponível em: [http://www.cecria.org.br/pub/livro\\_pestraf\\_portugues.pdf](http://www.cecria.org.br/pub/livro_pestraf_portugues.pdf). Acesso em: 29 out. 2014.

LEITE, Rodrigo de Almeida; VELLOSO Larice Ramos Medeiros; **Tráfico Internacional De Mulheres Para Fins De Exploração Sexual**. Sociologia Jurídica – Brasil. 28 p. Disponível em:

<http://www.sociologiajuridica.net.br/numero-12/270-rodrigo-de-almeida-leite-e-larice-ramos-medeiros-velloso-trafico-internacional-de-mulheres-para-fins-de-exploracao-sexual>

Organização Internacional do Trabalho (OIT). **Uma aliança global contra o trabalho forçado**. In: Relatório global do seguimento da declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais no trabalho. Conferência Internacional do Trabalho. 93ª Reunião Ib. Secretaria Internacional do Trabalho. Genebra, 2005. 156 p. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br>. Acesso em: 29 out. 2014.